



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI NS. 0132.1/2019 E 0293.6/2020 (Tramitação Conjunta)

“Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de majorar a idade dos beneficiários.’ (PL 0132.1/2019)

Autora: Deputada Paulinha

“Altera o *caput* e o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.” (PL 293.6/2020)

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Aportam nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que fui designado Relator, os autos do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”, e do Projeto de Lei nº 0293.6/2020 (apensado), de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Altera o *caput* e o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Depreende-se da justificção da Autora ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019 (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos), que a alteração da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, conforme almejada pela normativa, tem o condão de: **(I)** majorar a idade dos beneficiários contemplados pela concessão do benefício assistencial de caráter financeiro de que trata o art. 11 da Lei estadual nº 17.201, de 2017 (assistência financeira à gestação múltipla), dos atuais 12 (doze) anos para 14 (quatorze) anos; e **(II)** utilizar as bases de dados do Cadastro Único para Programas do Governo



Federal (Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007) para fins de comprovação da vulnerabilidade social dos indivíduos eventualmente contemplados com o referido benefício assistencial de caráter financeiro (art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017).

Pois bem. Logo após preliminar diligência externa, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), às pp. 4 e 5, em que pesem as manifestações dos órgãos consultados, contrárias ao prosseguimento da matéria, em face de vícios de ordem constitucional e infraconstitucional (pp. 10 a 36), o Projeto de Lei nº 0132.1/2019 foi aprovado, por unanimidade, naquele órgão fracionário (pp.37 a 41 dos mesmos autos eletrônicos).

Na sequência, a proposta em comento seguiu seu trâmite na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual também foi objeto de diligência à Casa Civil, provocada pelo Relator, o Deputado José Milton Scheffer, dessa vez, notadamente, para dirimir dúvidas em relação aos aspectos de ordem financeira e orçamentária intrínsecos à proposta de lei (pp. 42/44).

A resposta a essa última diligência encontra-se acostada às pp. 47 a 56 dos autos eletronicamente compilados, e dela se extrai, em suma, que a consulta encerra opinião semelhante à oferecida em face da diligência na CCJ.

Há de se anotar que, no íterim da tramitação do Projeto de Lei nº 0132.0/2019 e de sua aprovação na CFT, na Reunião Virtual do dia 8 de dezembro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça deliberou, à luz do disposto no parágrafo único do art. 216 do Rialesc, pelo apensamento (pp. 3 a 6) do Projeto de Lei nº 0293.6/2020 à proposta legislativa em análise.

Tal fato, em que pese a afinidade temática intrínseca entre ambas as matérias, provocou um notório conflito, sobretudo, em face de o Projeto de Lei nº 0293.6/2020 (apensado), tencionar exatamente alterar o *caput* e o próprio § 6º do art. 11 da vigente Lei, e bem assim (I) fixar em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo regional catarinense o benefício assistencial de caráter financeiro, devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 [três] ou



mais nascituros, a ser reajustado conforme o reajuste do “salário mínimo regional”; e estabelecer, ainda, (II) que o benefício em questão será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do “salário mínimo regional” catarinense, por membro da famílias.

Nesse passo, o Relator, considerando (I) a informação da Secretaria de Estado da Fazenda, de que não lhe compete atender ao requisitado pela diligência promovida pela CFT; e (II) o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei, elaborado pela Secretaria de Estado da Administração, consultada de ofício, por meio de sua Gerência de Remuneração Funcional/Supervisão de Pensão Especial, indicando o baixo custo que a medida provocará ao Erário; consubstanciou o seu Voto no seguinte sentido:

[...]

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, nos termos do art. 144, II, do Regimento, com o condão de verificar a conformação da matéria às leis orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, conforme consta na previsão elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (fls. 64/65), a ampliação da idade de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos abrangerá em 2019, 2020 e 2021, respectivamente, 3 (três), 11 (onze) e 17 (dezessete) beneficiários extras da pensão especial em voga.

Contudo, observo que o aumento da despesa projetada será compensado com o maior rigor para a concessão do benefício, conforme dispõe o § 1º proposto ao art. 12 da Lei nº 2017, que exige o prévio cadastro da família de baixa renda no Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico).

Deste modo, entendo que foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como promovido o interesse público no que tange à justa concessão de benefício.

No entanto, vislumbro um possível conflito entre o proposto § 1º ao art. 12 e o vigente § 6º do art. 11, da Lei nº 17.201, de 2017, motivo pelo qual proponho Emenda Aditiva com o fim de revogar o segundo dispositivo.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições desta comissão, voto: (1) nos termos do regimental art. 145, *caput*, parte final (parecer da CFT terminativo da continuidade de tramitação de proposições, admitindo-a ou não), pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, por



constatá-lo compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes; e
(2) nos termos do também regimental art. 144, II, parte final, no mérito,
por convergir ao interesse público, pela sua **APROVAÇÃO, com a
Emenda Aditiva que ora anexadamente apresento.**
(Grifos no original)

Importa salientar, então, que a mencionada Emenda Aditiva teve o
condão de equacionar tal conflito entre o proposto ao § 1º do art. 12 e o vigente § 6º do
art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, em face de o Projeto de Lei nº 0293.6/2020
(apensado), tencionar exatamente alterar o *caput* e o próprio § 6º do art. 11 da vigente
Lei.

Assim, resta demonstrado que, com a revogação do § 6º do art. 11 da
Lei nº 17.201, de 2017, promovida pelo Projeto de Lei nº 0132.1/2019, **há nítida perda
de objeto do PL nº 0293.6/2020**, o que configura, à luz do disposto no art. 235, inciso
III, do Regimento Interno deste Poder, a sua prejudicialidade.

Foi exatamente nesse contexto que a proposta foi aprovada na CFT,
por maioria, na Reunião do dia 2 de dezembro do ano de 2020 (p. 61), e,
posteriormente, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço
Público (pp. 62 a 68) quando, por fim, aportou neste órgão fracionário para a análise no
que tange ao interesse público.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, ao analisar as matérias e as respectivas documentações
instrutórias, quanto ao aspecto de observância pertinente ao Colegiado (art. 144, III, do
Regimento Interno), verifico que o tema legislado no Projeto de Lei nº 0132.1/2019 é
afeto a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme
o art. 88 do Regimento Interno deste Poder, e a matéria não apresenta contrariedade
ao interesse público, na medida em que, conforme expressa a sua Autora, na
pertinente justificação, almeja auxiliar as famílias catarinenses com casos de gestação
múltipla, sobretudo aquelas economicamente mais vulneráveis, a proverem o sustento



desses indivíduos até os 14 (quatorze) anos de idade, **portanto, dois anos além do atual limite de 12 (doze) anos de idade previstos na legislação vigente.**

Ademais, quanto ao Projeto de Lei nº 0293.6/2020 (apensado), tendo em vista que a Emenda Aditiva ao PL 0132.1/2019, aprovada pela CTF, revoga o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, justamente por conflitar com o novo parâmetro de renda a ser estabelecido, com base no CadÚnico, **a meu sentir, não merece ser aprovado vez que, como explicitado anteriormente, perdeu o seu objeto.** Dessa forma, entendo que, à luz do disposto no art. 235, III, do Regimento Interno deste Poder, o PL nº 0293.6/2020 resta prejudicado.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, **não vislumbro na matéria contrariedade ao interesse da coletividade**, admitindo o mérito inerente à norma pretendida, e, com fundamento nos arts. 144, III e 209, III, do Rialesc, conduzo voto (I) pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, e, propugno, com base no art. 235, III, do mesmo diploma regimental, (II) pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 0293.6/2020 (apensado).

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator